



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 4 de Novembro de 2010

Número 214

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2010:

Reconhece a importância das políticas para o desenvolvimento como instrumento essencial para a promoção dos objectivos da política externa portuguesa 4965

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2010:

Cria o Programa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública (GeRALL) 4966

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2010:

Procede à criação de um registo central de auxílios *de minimis* no sector das pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho 4967

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1148/2010:

Primeira alteração à Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, que regulamenta vários aspectos das acções executivas cíveis 4968

Ministérios da Justiça e da Cultura

Portaria n.º 1149/2010:

Vincula vários serviços e organismos do Ministério da Cultura à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa 4970

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1150/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa do Marmeleiro, por um período de 12 anos, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Marmeleiro, município da Sertã (processo n.º 2045-AFN) 4971

Portaria n.º 1151/2010:

Altera o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho 4972

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1152/2010:

Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra 4977

Portaria n.º 1153/2010:

Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros 4978



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2010

A missão fundamental da cooperação portuguesa consiste em contribuir para a realização de um mundo melhor e mais estável, muito em particular nos países em desenvolvimento lusófonos, caracterizado pelo desenvolvimento económico e social, e pela consolidação e o aprofundamento da paz, da democracia, dos direitos humanos e do Estado de direito. Esta missão está no cerne da política externa portuguesa, e constitui uma política pública consolidada ao longo de muitos anos.

A presente resolução do conselho de ministros destina-se a concretizar o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2005, de 22 de Dezembro, que aprovou a «Visão estratégica para a cooperação portuguesa», que reconhece a importância de assegurar a coerência das políticas nacionais que afectem os países em desenvolvimento com a política de cooperação para o desenvolvimento.

A promoção do desenvolvimento, em particular nos países que nos são mais próximos, será mais favorecida se houver uma estreita coordenação entre as diversas políticas públicas que concorrem para este objectivo, como a política comercial, o combate às alterações climáticas ou a política migratória.

Assim, a maior coerência entre políticas nacionais que afectem os países em desenvolvimento e a política de cooperação para o desenvolvimento representa um elemento fundamental para a racionalidade, eficiência e eficácia da cooperação portuguesa. Permite, também, a concretização e a operacionalização, no plano nacional, dos compromissos assumidos pelo Estado português a nível internacional, no quadro das conclusões do Conselho de Ministros da União Europeia (UE) sobre coerência das políticas para o desenvolvimento, doravante designada CPD.

A descoordenação e a incoerência de políticas têm custos económicos elevados, quer para as populações dos países em desenvolvimento, quer para os próprios contribuintes nacionais e, nesse sentido, Portugal tem subscrito, em diversos fóruns internacionais, em particular no quadro da UE, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e da Organização das Nações Unidas (ONU), um conjunto de compromissos internacionais em matéria de CPD, que destacam a importância de assegurar que as políticas adoptadas em diferentes áreas sejam coerentes e consistentes com os objectivos do desenvolvimento.

A Comissão Europeia desenvolveu um programa sobre CPD para o período 2010-2013 que sustenta um enfoque reforçado nas áreas políticas mais relevantes para o cumprimento dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM), nomeadamente comércio e finanças, alterações climáticas, segurança alimentar, migrações e segurança. A UE pretende assim reforçar a eficácia da sua ajuda ao desenvolvimento, procurando assegurar a coerência das políticas para o desenvolvimento, ou seja, empenhando-se na criação de sinergias entre os objectivos da política de desenvolvimento e os objectivos de outras políticas europeias, e evitando que as decisões tomadas noutras esferas políticas possam ter impacto negativo nos países em desenvolvimento.

No plano nacional, é igualmente importante desenvolver mecanismos de coordenação actualizados com vista a aumentar a eficácia das políticas públicas portuguesas

em termos de promoção do desenvolvimento dos países parceiros. Neste âmbito foram recentemente aprovados vários documentos estratégicos que estabelecem o nexo entre diferentes políticas sectoriais e pretendem promover uma maior coerência de objectivos e resultados como, por exemplo, *i)* a Estratégia Nacional sobre Segurança e Desenvolvimento; *ii)* a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável; *iii)* o II Plano para a Integração de Imigrantes (2010-2013); *iv)* o Plano Nacional para a Igualdade, Cidadania e Género; e *v)* o Plano de Acção Nacional para a Implementação da Resolução n.º 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre Mulheres, Paz e Segurança.

A presente resolução visa assim reconhecer a coerência das políticas para o desenvolvimento como um instrumento essencial para a melhoria da eficácia da política externa portuguesa, bem como estabelecer mecanismos formais de coordenação e reforço do diálogo interministerial nesta área.

Para além do impacto qualitativo que se espera para a cooperação portuguesa, conferir reconhecimento formal a este processo de coordenação sobre CPD aproxima Portugal das dinâmicas que outros países europeus estão a promover nesta matéria e permite harmonizar a nossa abordagem com as melhores práticas internacionais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer que a coerência das políticas para o desenvolvimento (CPD) é um instrumento essencial para a promoção dos objectivos da política externa portuguesa permitindo, por um lado, melhorar a sua própria visibilidade e, por outro, aumentar a eficácia da ajuda pública portuguesa na contribuição para o cumprimento dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio.

2 — Reconhecer a necessidade de estabelecer mecanismos formais de coordenação e de acompanhamento que assegurem a coerência entre as políticas nacionais que afectam directa ou indirectamente a cooperação com os países em desenvolvimento.

3 — Reforçar o diálogo interministerial de forma efectiva e sistemática, nos processos de tomada de decisão governativa sobre matérias com impacto nos países em desenvolvimento.

4 — Constituir um grupo de trabalho interministerial a nível político, coordenado pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, responsável pelo desenvolvimento de um programa de trabalho interno sobre CPD, à semelhança dos instrumentos comunitários adoptados nesta área, que produza orientações para a definição de decisões políticas que afectam países em desenvolvimento, para além da política de cooperação, e pela elaboração de um relatório nacional sobre CPD, a cada dois anos.

5 — Determinar que o grupo de trabalho é apoiado, no desenvolvimento da sua acção, pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P. (IPAD, I. P.)

6 — Criar e reforçar os seguintes mecanismos de coordenação e avaliação:

a) No âmbito da Comissão Interministerial para a Cooperação, uma rede de pontos focais, doravante designada «Rede de pontos focais CPD», que são identificados pelos ministérios que nela participam, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 120/2007, de 27 de Abril, com competência para partilhar informação, contribuir

para o debate e propor às respectivas tutelas iniciativas que promovam a CPD, bem como participar, sob coordenação do IPAD, I. P., na elaboração do relatório nacional sobre CPD;

b) Grupos interministeriais sectoriais para abordar assuntos de CPD específicos, sempre que a matéria o justifique.

7 — Incumbir o IPAD, I. P., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 120/2007, de 27 de Abril:

a) Da preparação da participação de Portugal em instâncias internacionais sobre CPD;

b) Da divulgação de informação relevante sobre CPD aos Ministérios sectoriais;

c) Do apoio ao trabalho a desenvolver pela Rede de Pontos Focais CPD;

d) Da promoção da CPD no contexto da adopção das políticas nacionais.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2010

O Programa do XVIII Governo Constitucional considera a modernização administrativa um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do País, atribuindo particular relevo aos domínios da administração electrónica e da simplificação administrativa como áreas decisivas para elevar os padrões de competitividade e qualidade de vida dos cidadãos.

Neste contexto importa dotar a Administração Pública de ferramentas tecnológicas e de instrumentos de gestão que lhe permitam adaptar-se a este novo paradigma, orientando o esforço de muitos órgãos e serviços públicos para a promoção da simplificação e utilização da tecnologia para se reorganizarem em função das necessidades dos cidadãos e das empresas.

A aposta na prestação de serviços partilhados com vista a uma Administração Pública mais económica, eficaz e eficiente está alinhada com as políticas que têm vindo a ser adoptadas, tornando os procedimentos mais céleres, eficientes e seguros.

No âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) identificaram-se as seguintes áreas de prestação de serviços partilhados potenciadoras de maiores ganhos para a Administração Pública: *i)* a contabilidade, gestão orçamental e financeira; *ii)* o aprovisionamento; *iii)* a gestão de recursos humanos; *iv)* a gestão de instalações e equipamentos; e *v)* a gestão de tecnologias de informação e comunicação.

A Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), criada pelo Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro, tem vindo a preparar um Programa de Gestão Partilhada de Recursos na Administração Pública (GeRALL), que visa desenvolver e disponibilizar um conjunto de soluções integradas de gestão de recursos na Administração Pública.

Entre essas soluções está a Gestão de Recursos Financeiros e Orçamentais em modo partilhado (GeRFiP), sendo que com esta solução estão disponíveis as funcionalidades que permitem o registo contabilístico dos processos orçamentais, administrativos e financeiros, de acordo com as regras definidas no Plano Oficial de Con-

tabilidade Pública (POCP), abrangendo transversalmente as áreas: *i)* orçamental; *ii)* financeira (contabilidade geral, contas a receber e a pagar, contabilidade analítica); *iii)* de gestão patrimonial; *iv)* de gestão de aquisições de bens e serviços; e *v)* de vendas e distribuição.

Outra solução a disponibilizar pelo Programa GeRALL é a Gestão de Recursos Humanos em modo partilhado (GeRHuP), abrangendo as áreas: *i)* de gestão administrativa e processamento de remunerações; *ii)* de gestão de talentos; e *iii)* de gestão estratégica.

Com o Programa GeRALL reduzem-se custos de contexto e criam-se oportunidades de melhoria traduzidas, entre outras, em aproveitamento de soluções de uso comum, em redução de esforço administrativo e de manutenção promovido pela uniformização, optimização, integração e automatização dos processos, em disponibilização de ferramentas adequadas ao processo de tomada de decisão, com exploração analítica dos dados, e em partilha de informação com os diversos serviços da Administração Pública que dela necessitam no âmbito das suas atribuições.

Considerando que a implementação das soluções a disponibilizar pelo Programa GeRALL implica o envolvimento e a interacção de inúmeros e diferenciados órgãos, serviços e entidades, com regimes estatutários específicos e tutelas diversas, prevê-se que tal venha a ocorrer de forma gradual e, numa primeira fase, apenas no âmbito de órgãos e serviços integrados no Ministério das Finanças e da Administração Pública, seguindo-se-lhes a adesão de outros ministérios.

Assim:

Nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar o Programa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública (GeRALL), composto por quatro pilares:

a) Gestão de Recursos Financeiros e Orçamentais em modo partilhado (GeRFiP);

b) Gestão de Recursos Humanos em modo partilhado (GeRHuP);

c) Disponibilização e Gestão de Infra-Estruturas;

d) Disponibilização de Soluções e Serviços Analíticos.

2 — Incumbir a Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), para, em estreita articulação com a Direcção-Geral do Orçamento e com o Instituto de Informática do Ministério das Finanças e da Administração Pública, proceder à implementação da solução GeRFiP nos órgãos e serviços da Administração Pública central do Estado.

3 — Determinar que a solução GeRFiP abranja, no final do ano de 2010, até 50 órgãos ou serviços da Administração Pública.

4 — Determinar que a GeRAP proceda ao desenvolvimento e implementação da solução GeRHuP, numa primeira fase, no seguinte conjunto de serviços piloto, que funcionam como modelo para uma futura implementação nos restantes serviços e que devem prestar toda a colaboração necessária para o efeito:

a) Inspecção-Geral de Finanças;

b) Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública;

c) Direcção-Geral do Orçamento;

d) Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público;

e) Instituto de Informática do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

5 — Estabelecer que, a fim de serem criadas as interconexões necessárias à implementação do GeRHuP, articulam-se com a GeRAP, e o Instituto de Informática do Ministério das Finanças e da Administração Pública, quando solicitado, nomeadamente os seguintes serviços no âmbito das respectivas atribuições:

a) Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

b) Caixa Geral de Aposentações, I. P.;

c) Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.;

d) Instituto da Segurança Social, I. P.

6 — Autorizar a despesa com a disseminação da solução GeRFiP pelos órgãos e serviços nos termos previstos nos números anteriores, correspondente aos seguintes valores:

a) Em 2010, a quantia de € 5 000 000, incluindo IVA à taxa legal em vigor;

b) Em 2011, a quantia de € 4 000 000, incluindo IVA à taxa legal em vigor.

7 — Determinar que a importância fixada para o ano económico de 2011 pode ser acrescida dos saldos que se apurarem na execução orçamental do ano anterior.

8 — Indicar que as verbas necessárias à execução do Programa em 2010 estão previstas no capítulo 60 do Orçamento do Estado.

9 — Delegar nos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, com faculdade de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do contrato-programa entre o Estado Português e a GeRAP, com vista a regular a disseminação da solução GeRFiP, e para outorgar, em nome do Estado Português, o referido contrato.

10 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a 10 de Setembro de 2010.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2010

A necessidade de criação de um registo central de auxílios *de minimis* no sector das pescas resulta do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, de forma que o Estado Português disponha de informações completas sobre todos os auxílios deste tipo, concedidos por qualquer entidade nacional, com vista a que seja garantido um controlo eficaz e seguro dos apoios atribuídos naquele sector, obstando a que os limiares comunitários fixados possam ser ultrapassados.

Com efeito, o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula a obrigatoriedade de notificação dos auxílios estatais à Comissão Europeia a fim de estabelecer a sua compatibilidade com o mercado comum, segundo os critérios definidos no n.º 1 do artigo 87.º do referido Tratado.

Porém, o Regulamento (CE) n.º 994/98, do Conselho, de 7 de Maio, conferiu à Comissão Europeia poderes para

fixar, através de regulamento, um limiar abaixo do qual se considera que certas medidas de auxílios podem estar isentas da referida obrigação de notificação.

Neste contexto, o Regulamento (CE) n.º 1860/2004, da Comissão, de 6 de Outubro, veio, pela primeira vez, permitir a concessão de auxílios *de minimis* ao sector agrícola e ao sector das pescas, tendo estabelecido um limiar máximo por beneficiário, bem como um montante cumulado por Estado membro.

Este Regulamento foi posteriormente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho, que excluiu o sector das pescas do âmbito de aplicação do Regulamento atrás referido e criou regras específicas para este sector, nomeadamente o aumento do montante total de auxílio a conceder por beneficiário.

Estabelece o artigo 4.º deste Regulamento comunitário que os Estados membros só podem conceder novos auxílios *de minimis* depois de terem verificado que tal concessão não implica que o montante total dos auxílios *de minimis* recebido por cada empresa nesse Estado membro, durante o exercício financeiro em causa, bem como nos dois exercícios financeiros anteriores, exceda os limiares *de minimis* estabelecidos.

Como tal, os auxílios concedidos estão sujeitos a controlo, o que pode ser efectuado através da criação de um registo central ou da obtenção junto do beneficiário de informações completas sobre todos os auxílios *de minimis* recebidos durante um período de três anos.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2009, de 9 de Junho, determinou a criação de um registo central de auxílios *de minimis* no sector da produção primária de produtos agrícolas e atribuiu ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos naquele sector.

A experiência adquirida por este Instituto ao nível do controlo da acumulação dos apoios *de minimis* concedidos ao sector da produção primária de produtos agrícolas recomenda que lhe seja atribuída a missão de desempenhar igual tarefa, agora no que respeita aos apoios concedidos no sector da pesca.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Proceder à criação de um registo central de auxílios *de minimis* no sector das pescas que contenha informações completas sobre todos os auxílios deste tipo, concedidos por qualquer entidade nacional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho.

2 — Atribuir ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra *de minimis*, nos termos do citado Regulamento (CE) n.º 875/2007, da Comissão, de 24 de Julho.

3 — Incumbir o IFAP, I. P., de estabelecer os elementos e os procedimentos necessários ao cumprimento das funções de controlo da atribuição dos auxílios *de minimis* no sector das pescas, que consistem, designadamente:

a) Na definição da informação objecto de recolha;

b) No estabelecimento dos procedimentos de comunicação das ajudas;

c) Na elaboração e na divulgação dos relatórios de actividade de controlo dos auxílios *de minimis*.

4 — Incumbir o IFAP, I. P., para implementar os procedimentos referidos no número anterior junto de todas as entidades responsáveis pela atribuição dos auxílios em causa e cuja colaboração se afigura indispensável para um funcionamento efectivo e eficaz deste registo.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1148/2010

de 4 de Novembro

Durante mais de um ano, as várias alterações à acção executiva que se relacionam com o uso dos meios electrónicos ao dispor dos tribunais e dos agentes de execução decorrentes do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, têm sido, na sua grande maioria, referidas como medidas adequadas e conducentes a um melhoramento visível da eficácia das acções executivas entradas após 31 de Março de 2009.

Contudo, fruto do acompanhamento da entrada em vigor da simplificação operada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, o Ministério da Justiça, através do trabalho conjunto que tem desenvolvido com a Comissão para a Eficácia das Execuções e a Câmara dos Solicitadores e da monitorização efectuada pelos seus serviços, concluiu pela necessidade de explicitar o procedimento electrónico a seguir nos casos em que não são efectuadas as providências devidas pelos exequentes. Sucede, na verdade, que, por força da falta de pagamento, um número significativo de processos tem ficado parado nos escritórios dos agentes de execução à espera que o exequente cumpra o seu dever fundamental de pagar a fase 1 do processo (ou, no caso das execuções para entrega de coisa certa ou para prestação de facto, da totalidade do valor referido nos n.ºs 7 e 8 do anexo 1) ou provisionar os valores necessários à realização das diligências tendentes à garantia ou obtenção da quantia exequenda.

Através da presente portaria, regulamenta-se, nos casos em que o agente de execução não tenha recusado o requerimento executivo por falta de pagamento da fase 1, o procedimento electrónico necessário à rápida verificação da genuína vontade do exequente em manter a instância executiva até à verificação de um dos dois possíveis desfechos: a garantia ou obtenção da quantia exequenda ou a inclusão do executado na lista pública de execuções, verificada a inexistência de bens suficientes para cumprir, na íntegra, as suas obrigações.

Não havendo essa vontade, não se justifica, à semelhança, aliás, do que acontece na grande maioria dos países europeus, a manutenção da instância executiva.

Dado que as situações reportadas em que os provisionamentos não são efectuados atingem, em muitos escritórios dos agentes de execução, mais de 10% dos processos pendentes e dado que a possibilidade de incluir o executado que não tenha bens suficientes para pagar a dívida se estende aos processos entrados após 15 de Setembro de 2003, cria-se um regime transitório que visa harmonizar procedimentos numa situação em que não se justifica qualquer tratamento desigual entre processos entrados antes ou depois de 31 de Março de 2009.

No sentido de evitar discrepâncias nas bases de dados dos agentes de execução e nas bases de dados dos tribunais no que se refere à indicação do pagamento da taxa de justiça inicial e à situação jurídica dos processos em que já houve efectivo pagamento ou em que não se encontraram bens suficientes definem-se procedimentos exclusivamente electrónicos de inserção da informação sobre o pagamento da taxa de justiça, o estado do processo no registo informático das execuções e de comunicação da extinção ou suspensão do processo por parte do agente de execução ao tribunal.

Complementarmente estabelece-se a obrigação de verificação da situação do processo e de inserção no sistema electrónico da extinção ou suspensão do mesmo por parte do oficial de justiça, na secção de processo competente, caso não se encontre já inserida automaticamente a informação sobre o pagamento da taxa de justiça, o estado do processo no registo informático das execuções ou a extinção ou suspensão do mesmo no CITIUS.

Também aqui se justifica que se estendam estes regimes de verificação ou comunicação electrónica aos processos entrados após 20 de Abril de 2009 ou 15 de Setembro de 2003, respectivamente, dado que as situações reportadas em que há discrepância entre as informações ou o estado do processo constantes da aplicação de trabalho do agente de execução e o estado do processo no sistema informático dos tribunais ascendem, de acordo com indicações da Câmara dos Solicitadores, a mais de 10% dos processos pendentes. Esta clarificação permite, de forma simplificada, dar consistência à circulação da informação entre sistemas e aplicações, contribuindo para o conhecimento real da situação dos processos.

Aproveita-se, igualmente, para estabelecer um procedimento preferencialmente electrónico na comunicação de despesas com as citações prévias necessárias que ultrapassem um limite razoável, evitando onerar o agente de execução com essas despesas atendendo ao limite máximo de remuneração da fase 1.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Câmara dos Solicitadores, do Colégio da Especialidade dos Agentes de Execução e da Comissão para a Eficácia das Execuções.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 138.º-A, 808.º, 837.º e 919.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, nos artigos 123.º e 126.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março

Os artigos 1.º, 15.º, 18.º, 21.º e 27.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito e objecto

A presente portaria regulamenta os seguintes aspectos das acções executivas cíveis:

- a)
- b)
- c)

d) Dever de inserção ou verificação de dados no sistema informático por parte do tribunal competente;

e) Remuneração e despesas do agente de execução e dever do exequente de efectuar o pagamento prévio ou adiantamento, no prazo legalmente estabelecido, do valor da remuneração e das despesas;

f) [Anterior alínea e].]

g) [Anterior alínea f].]

h) [Anterior alínea g].]

i) [Anterior alínea h].]

j) [Anterior alínea i].]

l) [Anterior alínea j].]

m) [Anterior alínea l].]

n) [Anterior alínea m].]

Artigo 15.º

[...]

1 —

2 — O exequente deve, preferencialmente por via electrónica:

a) Pagar, com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, os honorários definidos pelo agente de execução nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;

b) Entregar uma provisão ao agente de execução a título de honorários e de despesas no início da fase 2 e no início da fase 3.

c) (Revogada.)

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — As execuções para entrega de coisa certa ou para prestação de facto apenas têm uma fase, equivalente à fase 1, devendo o exequente pagar, com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução, preferencialmente por via electrónica e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, os honorários definidos nos n.ºs 7 ou 8 do anexo I, respectivamente.

Artigo 18.º

[...]

1 — O agente de execução tem direito a ser remunerado, preferencialmente por via electrónica, pela fase I e pelos actos praticados ou procedimentos realizados, até ao valor máximo definido nos termos da tabela do anexo I e do artigo 20.º

2 —

3 —

4 —

Artigo 21.º

[...]

1 —

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As despesas necessárias à realização das diligências efectuadas no exercício das funções de agente de execução durante a fase I do processo executivo, salvo as referidas no número seguinte;

b)

3 — Na fase I, o agente de execução tem direito a ser reembolsado pelas despesas respeitantes à 4.ª e seguintes citações prévias pessoais por via postal e pelas respeitantes a todas as citações prévias por contacto pessoal e editais, desde que o exequente tenha sido informado previamente, preferencialmente por via electrónica, do custo provável dessas citações e não se tenha oposto fundamentadamente à sua realização no prazo de 10 dias.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 27.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Frustrada a citação pessoal por carta registada com aviso de recepção ou frustrada a citação por contacto pessoal o agente de execução procede à citação edital electrónica do mesmo, nos termos dos artigos seguintes.»

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março

São aditados à Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, os artigos 10.º-A, 10.º-B, 15.º-A e 46.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Inserção no sistema informático da informação referente ao pagamento da taxa de justiça

Efectuada a distribuição automática e electrónica do requerimento executivo, e independentemente do envio electrónico do mesmo ao agente de execução, deve a Secção de Processo verificar se a informação necessária para comprovar o pagamento da taxa de justiça se encontra registada no sistema informático CITIUS e no sistema informático de processamento das custas e, caso não esteja, inseri-la imediatamente nos dois sistemas informáticos.

Artigo 10.º-B

Inserção no sistema informático da informação de extinção ou suspensão do processo

1 — Sempre que verifique a extinção do processo por força das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 919.º do Código de Processo Civil, ou a suspensão do mesmo, o agente de execução deve informar o tribunal por via exclusivamente electrónica, especificando a causa de extinção ou de suspensão.

2 — Recebida a comunicação efectuada nos termos do número anterior, deve a Secção de Processo verificar se a extinção ou suspensão do processo se encontra registada no sistema informático CITIUS e, caso não esteja, declarar imediatamente extinto ou suspenso o processo no sistema informático.

Artigo 15.º-A

Procedimento electrónico em caso de falta de pagamento de honorários ou provisão

1 — Sempre que o exequente seja obrigado a efectuar um pagamento ou a entregar uma provisão nos termos do n.º 2 do artigo anterior, ou sempre que o exequente deva provisionar honorários ou despesas do agente de

execução, e não comprove o pagamento ou provisionamento no prazo estipulado, deve o agente de execução, caso não tenha recusado o recebimento do requerimento executivo nos termos do artigo 811.º do Código de Processo Civil:

a) Nos casos em que há mandatário constituído:

i) Notificar electronicamente o mandatário da falta de comprovativo do pagamento ou da entrega da provisão, solicitando entrega do comprovativo no prazo de 10 dias;

ii) Caso não obtenha resposta no prazo referido na subalínea anterior, notificar electronicamente o mandatário e o exequente, por carta registada com aviso de recepção, da falta de entrega do comprovativo do pagamento ou da provisão, solicitando a entrega do mesmo no prazo de 20 dias e informando o exequente e o mandatário de que, caso o comprovativo não seja entregue no referido prazo, irá efectuar as diligências necessárias para promover a extinção da instância por desistência, explicitando as consequências dessa extinção;

iii) Caso não obtenha resposta no prazo referido na subalínea anterior, enviar electronicamente ao juiz do processo os comprovativos da realização das notificações e as notificações referidas nas subalíneas anteriores, solicitando a apreciação por este da verificação dos pressupostos da presunção de desistência da instância nos termos dos artigos 349.º e 351.º do Código Civil;

b) Nos casos em que não há mandatário constituído:

i) Notificar o exequente por via postal simples da falta de comprovativo do pagamento ou da entrega da provisão, solicitando entrega do comprovativo no prazo de 10 dias;

ii) Caso não obtenha resposta no prazo referido na subalínea anterior, notificar o exequente, por carta registada com aviso de recepção, da falta de entrega de comprovativo do pagamento ou da provisão, solicitando a entrega do mesmo no prazo de 20 dias e informando o exequente de que, caso o comprovativo não seja entregue no referido prazo, irá efectuar as diligências necessárias para promover a extinção da instância por desistência, explicitando as consequências dessa extinção;

iii) Caso não obtenha resposta no prazo referido na subalínea anterior, enviar electronicamente ao juiz do processo os comprovativos da realização das notificações e as notificações referidas nas subalíneas anteriores, solicitando a apreciação por este da verificação dos pressupostos da presunção de desistência da instância nos termos dos artigos 349.º e 351.º do Código Civil.

2 — As despesas com as notificações referidas no número anterior, desde que realizadas no decorrer da fase 1, não são reembolsáveis ao agente de execução.

Artigo 46.º-A

Verificação e inserção de informação no registo informático de execuções

1 — Sempre que verifique a necessidade de inserir informação obrigatória no registo informático de execuções, o agente de execução deve inseri-la no sistema informático de suporte à actividade do agente de execução e informar o tribunal por via exclusivamente electrónica, especificando qual a informação inserida.

2 — Recebida a comunicação efectuada nos termos do número anterior, deve a Secção de Processo verificar se a informação se encontra registada no registo informático de execuções e, caso não tenha sido inserida automática e electronicamente, inseri-la no sistema informático.»

Artigo 3.º

Alteração da estrutura da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março

A secção II do capítulo II da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, passa a denominar-se «Dever de informar e dever de inserção ou verificação de dados no sistema informático» e inicia-se com o artigo 10.º e termina com o artigo 10.º-B.

Artigo 4.º

Regime transitório

1 — O artigo 10.º-A da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, aplica-se a qualquer processo executivo entrado após 20 de Abril de 2009 e cuja informação referente ao pagamento da taxa de justiça inicial ainda não tenha sido registada no sistema informático CITIUS ou no sistema de processamento das custas.

2 — O artigo 10.º-B da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, aplica-se a qualquer processo executivo entrado após 15 de Setembro de 2003 que já se encontre extinto nos termos das alíneas b) e c) do artigo 919.º do Código de Processo Civil ou que se encontre suspenso e cuja extinção ou suspensão ainda não tenha sido registada no sistema informático CITIUS.

3 — O artigo 15.º-A da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, aplica-se a qualquer processo executivo entrado após 15 de Setembro de 2003 e que esteja à espera de pagamento de provisão por parte do exequente há mais de dois meses.

4 — O artigo 46.º-A da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, aplica-se a qualquer processo executivo entrado após 15 de Setembro de 2003.

5 — O prazo para a realização dos actos referidos nos números anteriores, relativamente a cada processo, é de cinco dias após a primeira movimentação do mesmo pelo agente de execução ou pelo tribunal, respectivamente, que seja efectuada após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 27 de Outubro de 2010.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA CULTURA

Portaria n.º 1149/2010

de 4 de Novembro

O Programa do XVIII Governo Constitucional manteve a aposta em vias alternativas de resolução alternativa de

litígios, assumindo o compromisso de proporcionar meios mais expeditos, acessíveis e económicos para os cidadãos e as empresas resolverem conflitos.

Assim, a promoção dos meios de resolução alternativa de litígios, designadamente, através de centros de arbitragem criados em parceria com entidades públicas e privadas, é para continuar.

O CAAD — Centro de Arbitragem Administrativa é um dos exemplos dessa parceria, tendo a sua criação sido promovida pelo Governo em Janeiro de 2009.

Desde essa data, tem este Centro vindo a resolver por mediação e arbitragem litígios relativos a matérias muito relevantes, incluindo questões de contratos e de relações jurídicas de emprego público, encontrando-se já o Ministério da Justiça vinculado à sua jurisdição nos termos da Portaria n.º 1120/2009, de 30 de Setembro.

O Ministério da Cultura reconhece igualmente as vantagens que estes meios podem representar tanto na resolução de litígios relativos aos seus funcionários, prestadores de serviços e fornecedores como também, na sequência do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, no domínio da atribuição de apoios financeiros formalizados através de contratos.

Com a presente portaria, o Ministério da Cultura vincula-se à jurisdição do CAAD nos termos do n.º 2 do artigo 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, associando-se ao Ministério da Justiça enquanto entidade pública a dar o exemplo na adesão e promoção destes meios de resolução alternativa de litígios.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministros da Justiça e da Cultura, ao abrigo do n.º 2 do artigo 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Vinculação ao CAAD

1 — Pela presente portaria vinculam-se à jurisdição do CAAD — Centro de Arbitragem Administrativa os seguintes serviços e organismos do Ministério da Cultura:

- a) O Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais;
- b) A Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- c) A Secretaria-Geral;
- d) A Biblioteca Nacional de Portugal;
- e) A Direcção-Geral das Artes;
- f) A Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas;
- g) A Direcção-Geral de Arquivos;
- h) A Direcção Regional de Cultura do Norte;
- i) A Direcção Regional de Cultura do Centro;
- j) A Direcção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo;
- l) A Direcção Regional de Cultura do Alentejo;
- m) A Direcção Regional de Cultura do Algarve;
- n) A Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I. P.;
- o) O Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.;
- p) O Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
- q) O Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

2 — Os serviços e organismos referidos no número anterior vinculam-se à jurisdição do CAAD — Centro

de Arbitragem para a composição de litígios de valor igual ou inferior a 150 milhões de euros e que tenham por objecto:

- a) Questões emergentes de relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional;
- b) Questões relativas a apoios financeiros formalizados através de contratos a entidades ou pessoas singulares que exercem actividades de carácter profissional de criação ou de programação nas áreas do cinema e do áudio-visual, da arquitectura e do *design*, das artes digitais, das artes plásticas, da dança, da fotografia, da música, do teatro e das áreas transdisciplinares;
- c) Questões relativas a contratos por si celebrados.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 25 de Outubro de 2010. — A Ministra da Cultura, *Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas*, em 1 de Outubro de 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1150/2010

de 4 de Novembro

Pela Portaria n.º 600/98, de 24 de Agosto, foi criada a zona de caça associativa do Marmeleiro (processo n.º 2045-AFN), situada no município da Sertã, com a área de 1393 ha e não 1181 ha como por lapso consta daquela portaria, válida até 24 de Agosto de 2010, e concessionada à Associação de Caçadores do Marmeleiro, que, entretanto, requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 37.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa do Marmeleiro (processo n.º 2045-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Marmeleiro, município da Sertã, com a área de 1393 ha.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

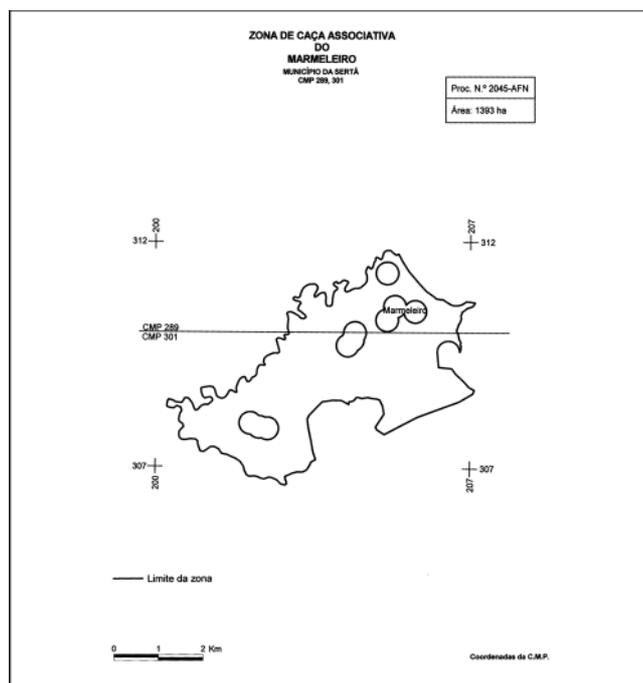
A renovação referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 25 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 27 de Outubro de 2010.



Portaria n.º 1151/2010

de 4 de Novembro

A Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 43/2009, de 19 de Janeiro, 106/2010, de 19 de Fevereiro, e 226/2010, de 21 de Abril, que aprovou o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas no âmbito da medida Acções Colectivas do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), estipula como condição de acesso relativa aos projectos que os mesmos prevejam um investimento elegível de valor igual ou superior a € 10 000.

Constata-se, porém, que a segurança dos profissionais da pesca, em especial na pequena pesca costeira e artesanal, tem suscitado crescente atenção não só dos pescadores como também das entidades associativas.

Verifica-se, assim, a necessidade de desenvolver e apoiar projectos de associações representativas dos pescadores da pesca local, que, pese embora possam envolver investimentos inferiores ao limiar mínimo actualmente previsto como condição de acesso dos projectos, revestem um grande impacte social e contribuem muito significativamente para a melhoria da segurança dos profissionais da pesca.

Por outro lado, prevê igualmente a Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho, como condição de acesso que estejam reunidas as autorizações e licenciamentos legalmente exigidos para a execução dos projectos.

No âmbito específico dos projectos que envolvem acções de formação, isso significa que não só a entidade promotora como também todos os formadores alocados ao projecto têm que estar, logo à data de apresentação da candidatura, legalmente habilitados a exercer a actividade formativa.

Essa actual exigência impõe às entidades promotoras, que por vezes nem têm como actividade exclusiva ou dominante a formação, a assunção em momento muito anterior à entrada da candidatura dos custos com esses licenciamentos, na mera expectativa de aprovação da sua candidatura.

Afigura-se, portanto, razoável que a entidade promotora e os formadores alocados ao projecto apenas tenham de estar licenciados para o exercício da actividade formativa quando seja dado início à acção de formação, pelo que se impõe excepcionar da condição de acesso prevista na alínea c) do artigo 4.º da portaria em questão os licenciamentos que, no âmbito de acções de formação, digam respeito à entidade promotora e aos formadores alocados ao projecto.

Doutro passo, dada a relevância crescente das questões relativas à qualidade e da segurança dos alimentos, mostra-se necessário equiparar os projectos de investimento nesse âmbito aos demais projectos previstos no n.º 4 do artigo 8.º da portaria em questão para efeitos de atribuição de apoio público.

Por último, prevê ainda o artigo 14.º, alínea g), da Portaria n.º 719-C/2008 a obrigação de os promotores constituírem um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos quando ocorram investimentos em equipamentos ou instalações, até à data da conclusão material do projecto, contado da data da última factura, e mantê-lo válido por um período de cinco anos.

O referido seguro não tem, no entanto, subjacente o objectivo de garantir o reembolso de quaisquer apoios pagos visto que esse objectivo é assegurado por meio da prestação de garantias bancárias pelos promotores/beneficiários.

Para além disso, a constituição do seguro representa para os beneficiários um encargo adicional, que, no actual contexto de crise financeira, cria aos beneficiários dos apoios dificuldades acrescidas.

Ademais, a experiência na execução do PROMAR tem revelado que esse mesmo cenário de crise tem levado a que as seguradoras, baseadas em análises de risco, se recusem a assegurar a cobertura de determinado tipo de riscos, facto que igualmente dificulta o cumprimento deste ónus de constituição de seguro por parte dos beneficiários.

O que é certo, porém, é que o incumprimento de qualquer obrigação legal ou contratual por parte dos beneficiários, designadamente a de constituição do aludido seguro, tem associada como consequência a eventual resolução do contrato de atribuição de apoios, de harmonia com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.

Impõe-se, portanto, igualmente a necessidade de suprimir do regulamento específico aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008 a obrigação de os beneficiários constituírem seguro nos referidos termos.

Sendo já várias as alterações a introduzir ao diploma em questão, optou-se, para melhor compreensão, pela sua integral republicação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de Maio, e 37/2010, de 20 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho

Os artigos 4.º, 8.º, 12.º e 14.º da Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 43/2009, de 19 de Janeiro, 106/2010, de 19 de Fevereiro, e 226/2010, de 21 de Abril, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- a)
- b) Investimento elegível de valor igual ou superior a € 3000;
- c) Possuir autorizações ou licenciamentos legalmente exigidos para a execução dos projectos, excepto no caso de projectos que envolvam a realização de acções de formação, as autorizações ou licenciamentos respeitantes ao promotor e aos formadores alocados ao projecto;
- d)
- e)
- f)
- g)

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- 4 — Para os projectos previstos nas subalíneas i), ii), iii), iv), vi) e ix) da alínea d) do artigo 5.º é concedido um apoio público:

- a)
- b)
- 5 —
- a)
- b)
- 6 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 — No caso de projectos que envolvam acções de formação, o pagamento do apoio apenas é efectuado pelo IFAP após apresentação pelo promotor, nas direc-

ções regionais de agricultura e pescas, dos documentos comprovativos da obtenção, em momento anterior ao início da execução do projecto, das autorizações e licenciamentos legalmente exigidos para o efeito.

- 3 — (Anterior n.º 2.)
- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — (Anterior n.º 4.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 14.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Obter, previamente ao início dos projectos que envolvam acções de formação, as autorizações ou licenciamentos legalmente exigidos para a sua execução e mantê-los válidos durante todo o período durante o qual decorra a formação.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 — As presentes alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 — O presente diploma aplica-se a todas as candidaturas já apresentadas, quer estejam em fase de análise quer tenham sido já objecto de decisão final de aprovação e ou de contratualização da concessão dos apoios.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 28 de Outubro de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO ÀS ACÇÕES COLECTIVAS

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos no domínio das acções colectivas, localizados no continente, que visem incentivar os profissionais e empresas dos subsectores da pesca, da aquicultura e da transformação e comercialização dos produtos da pesca, doravante designado por sector, a agir de forma colectiva na resolução dos seus problemas comuns, proporcionando-lhes maior capacidade de intervenção para que possam vir a constituir-se como parceiros na implementação e na

aplicação das orientações estabelecidas no âmbito da política comum de pesca.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as seguintes pessoas colectivas:

a) Associações, mútuas, cooperativas e organizações de produtores do sector;

b) Entidades públicas, da administração central directa ou indirecta, com atribuições e responsabilidades na administração do sector da pesca;

c) Outras organizações colectivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que prossigam intervenções em áreas relevantes para o sector, nomeadamente com fins científicos, de protecção do meio ambiente ou de formação profissional que actuem com o apoio activo dos próprios profissionais da pesca ou suas associações;

d) Autarquias locais, desde que actuem com o apoio activo dos profissionais da pesca ou suas associações.

Artigo 3.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio:

a) Os promotores dos projectos previstos na alínea *a)* do artigo 5.º devem estar reconhecidos, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;

b) Os promotores dos projectos previstos na alínea *b)* do artigo 5.º devem ter obtido autorização da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura para o aumento da sua eficiência em função das necessidades do mercado;

c) Os promotores dos projectos previstos na alínea *c)* do artigo 5.º devem ter o reconhecimento específico, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;

d) Os promotores dos projectos previstos na alínea *d)* do artigo 5.º devem demonstrar a existência de meios financeiros que assegurem a respectiva participação.

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso, quando aplicáveis, dos projectos previstos na alínea *d)* do artigo 5.º:

a) Apresentar memória descritiva demonstrativa dos benefícios colectivos esperados;

b) Investimento elegível de valor igual ou superior a € 3000;

c) Possuir autorizações ou licenciamentos legalmente exigidos para a execução dos projectos, excepto no caso de projectos que envolvam a realização de acções de formação, as autorizações ou licenciamentos respeitantes ao promotor e aos formadores alocados ao projecto;

d) Comprovar a propriedade dos terrenos e instalações ou o direito ao seu uso;

e) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de ambiente;

f) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de contratos públicos ou apresentar declaração de compromisso;

g) Enquadrar-se nos programas operacionais a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, sempre que o projecto seja apresentado por uma organização de produtores.

Artigo 5.º

Tipologia dos projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projectos:

a) A constituição e o funcionamento de organizações de produtores, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;

b) O aumento da eficiência das organizações de produtores reconhecidas em função das necessidades do mercado;

c) A execução de planos de melhoria da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;

d) Investimentos ou outras acções de interesse colectivo, cuja execução não ultrapasse três anos, e que sejam de um dos seguintes tipos:

i) Contributo sustentável para uma melhor gestão ou conservação dos recursos;

ii) Promoção da utilização de artes ou de métodos de pesca mais selectivos e da redução das capturas acessórias;

iii) Remoção de artes de pesca perdidas do fundo do mar;

iv) Melhoria das condições de trabalho e de segurança;

v) Contributo para a transparência dos mercados de produtos da pesca e da aquicultura, nomeadamente para a rastreabilidade;

vi) Melhoria da qualidade e da segurança dos alimentos;

vii) Desenvolvimento, reestruturação ou melhoria das zonas aquícolas;

viii) Investimentos em equipamentos e infra-estruturas de produção, transformação ou comercialização, incluindo para tratamento de desperdícios;

ix) Melhoria das competências profissionais ou elaboração de novos métodos e instrumentos de formação;

x) Promoção de parceria entre cientistas e profissionais do sector da pesca;

xi) Desenvolvimento da constituição de redes e do intercâmbio de experiências e boas práticas entre organizações que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e outras partes interessadas;

xii) Melhoria da gestão e do controlo das condições de acesso às zonas de pesca, através da elaboração de planos de gestão locais aprovados pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA);

xiii) Realização de estudos de viabilidade relacionados com a promoção de parcerias com outras regiões da Comunidade e países terceiros no sector das pescas.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

Para efeito de concessão de apoios, são elegíveis, de acordo com a tipologia de projectos prevista no artigo 5.º, as seguintes despesas indispensáveis à execução dos projectos:

a) Para os projectos das alíneas *a)* e *b)* do artigo 5.º, são consideradas despesas elegíveis as respeitantes a:

i) Trabalhos preparatórios;

ii) Controlo do respeito das regras comuns de comercialização;

iii) Pessoal (remunerações, formação, encargos sociais e deslocações), bem como honorários por serviços e consultoria técnica;

iv) Correspondência e telecomunicações;

v) Material de escritório e amortização ou custos de locação financeira do equipamento de escritório;

vi) Despesas com a deslocação de pessoal, nomeadamente alugueres de viaturas de curta duração e estadas;

vii) Rendas de edifícios destinados ao funcionamento administrativo da organização de produtores;

viii) Seguros relativos ao transporte de pessoal e aos edifícios administrativos e respectivos equipamentos;

b) Para os projectos da alínea c) do artigo 5.º, são elegíveis as despesas previstas respeitantes a:

i) Estudos preliminares à definição e modificação do plano de melhoria da qualidade;

ii) Pessoal (remunerações, formação, encargos sociais e deslocações), bem como honorários por serviços e consultoria técnica;

iii) Correspondência e telecomunicações;

iv) Material de escritório e amortização ou custos de locação financeira do equipamento de escritório;

v) Acções de informação dos membros em relação a técnicas ou competências orientadas para a melhoria da qualidade;

vi) Estabelecimento e aplicação de um sistema de controlo do respeito das medidas adoptadas pela organização de produtores para executar o plano de melhoria da qualidade;

c) Para os projectos da alínea d) do artigo 5.º, são consideradas elegíveis as despesas respeitantes a:

i) Pessoal contratado externo ao promotor;

ii) Arrendamento de instalações específicas;

iii) Aluguer de embarcações e de meios de transporte de mercadorias;

iv) Estudos de concepção, de diagnóstico, de acompanhamento e de avaliação;

v) Investimento corpóreo em equipamentos, incluindo informáticos;

vi) Deslocações e estadas inerentes à realização das acções, tendo por limite os quantitativos dos subsídios de transporte e de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro adoptados para os funcionários do Estado;

vii) Infra-estruturas e equipamentos, trabalhos de adaptação e outras melhorias das instalações aquícolas comuns;

viii) *Software* específico relativo à criação de base de dados e de modelos de gestão;

ix) Formandos, formadores, pessoal de apoio, preparação, execução e avaliação das acções de formação e de divulgação, nos termos e limites fixados pelo despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro;

x) Meios de acondicionamento e embalagem reutilizáveis e materiais de rotulagem e etiquetagem;

xi) Custos com garantias exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 4% das restantes despesas elegíveis;

xii) Custos com a elaboração de planos de gestão locais no âmbito de projectos previstos na subalínea xii) da alínea d) do artigo 5.º

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas, para efeito de concessão de apoios, as seguintes despesas:

a) Aluguer de veículos de passageiros, à excepção das despesas previstas na subalínea vi) da alínea a) do artigo 6.º;

b) Relacionadas com o processo normal de produção;

c) De funcionamento do promotor, salvo as previstas no artigo anterior;

d) Aquisição de equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os respectivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data de apresentação do pedido de pagamento do saldo do apoio;

e) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, nos casos referidos na alínea anterior;

f) Aquisição de edifícios, embarcações, explorações piscícolas ou outras infra-estruturas de grande dimensão utilizadas para a aprendizagem ao longo da vida cujo montante seja superior a 10% das despesas elegíveis totais do projecto em causa.

2 — O disposto nas alíneas d) e e) do número anterior não se aplica aos custos de locação financeira previstos na subalínea v) da alínea a) e na subalínea iv) da alínea b) do artigo anterior.

Artigo 8.º

Taxas e natureza dos apoios públicos

1 — Os apoios públicos revestem a forma de subsídios a fundo perdido.

2 — Para os projectos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º, o apoio público é concedido nos três anos seguintes à data da respectiva decisão, devendo os montantes a conceder, nos 1.º, 2.º e 3.º anos, estar contidos nos seguintes limites:

a) 3%, 2% e 1%, respectivamente, do valor da produção comercializada no âmbito da organização de produtores; e

b) 60%, 40% e 20%, respectivamente, das despesas elegíveis;

c) O montante dos apoios públicos não pode exceder, por cada organização de produtores:

i) € 180 000, para os projectos da alínea a) do artigo 5.º;

ii) € 100 000, para os projectos da alínea b) do artigo 5.º

3 — Para os projectos previstos na alínea c) do artigo 5.º, o apoio público é concedido nos três anos seguintes ao reconhecimento específico das organizações de produtores, não podendo exceder 60%, 50% e 40%, respectivamente, das despesas elegíveis efectuadas nesses anos pelas organizações de produtores, para a execução dos planos de melhoria da qualidade, até ao limite de € 180 000.

4 — Para os projectos previstos nas subalíneas i), ii), iii), iv), vi) e ix) da alínea d) do artigo 5.º, é concedido um apoio público:

a) Até 100% das despesas elegíveis para as entidades previstas na alínea b) do artigo 2.º;

b) Até 90% das despesas elegíveis para as entidades previstas nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º

5 — Para os projectos previstos nas restantes subalíneas da alínea d) do artigo 5.º é concedido um apoio público até:

a) 60% das despesas elegíveis para os projectos localizados na região de Lisboa;

b) 80% das despesas elegíveis para os projectos localizados nas regiões do Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

6 — Ao apoio público previsto nos n.ºs 4 e 5 é efectuada uma dedução proporcional à receita líquida gerada pelo projecto durante cinco anos, a calcular de acordo com orientações a emitir pela autoridade de gestão.

Artigo 9.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas, em qualquer altura, nas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

2 — Os projectos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º são apresentados no prazo de um ano a contar da data da respectiva decisão de reconhecimento, de modificação ou do reconhecimento específico da organização de produtores.

3 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

4 — O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de Agosto de 2013, se data anterior não for fixada pelo gestor.

Artigo 10.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas apresentadas ao abrigo das alíneas a), b) e c) do artigo 5.º são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

2 — As candidaturas referidas no número anterior, tecnicamente adequadas, são pontuadas com 100 pontos para a valência *AT* (apreciação técnica).

3 — As candidaturas relativas aos projectos enquadráveis na alínea d) do artigo 5.º são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,7 AE$$

4 — São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na pontuação final ou 0 pontos em qualquer das valências previstas no número anterior.

5 — A pontuação atribuída à apreciação técnica (*AT*) é de 100 pontos sempre que os projectos detenham qualidade técnica adequada, sendo pontuados com 0 pontos os que não detenham essa qualidade, caso em que as respectivas candidaturas serão excluídas.

6 — A forma de cálculo da pontuação da apreciação estratégica (*AE*) é definida no anexo ao presente Regulamento.

7 — A apreciação estratégica (*AE*) não é exigível com um investimento elegível inferior a € 25 000, caso em que a *PF* será resultante da fórmula constante do n.º 1.

8 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores são ordenadas em dois grupos consoante os projectos se localizem na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 11.º

Decisão e contratação

1 — A decisão final é objecto de despacho:

a) Do gestor para as candidaturas relativas a projectos de investimento com uma despesa elegível inferior a € 2 500 000;

b) Do membro do Governo responsável pelo sector das pescas para as candidaturas relativas aos restantes projectos.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da respectiva entrada, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após ter tido conhecimento da decisão final do apoio, remetendo o contrato para assinatura ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 12.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor, nas DRAP, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 — No caso de projectos que envolvam acções de formação, o pagamento do apoio apenas é efectuado pelo IFAP após apresentação pelo promotor, nas DRAP, dos documentos comprovativos da obtenção, em momento anterior ao início da execução do projecto, das autorizações e licenciamentos legalmente exigidos para o efeito.

3 — A primeira prestação dos apoios só é paga após a realização de 20% do investimento elegível.

4 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20% desse apoio.

5 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 só se aplica aos projectos previstos na alínea d) do artigo 5.º

6 — Os pagamentos dos apoios aos projectos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º são efectuados no ano seguinte àquele a que o apoio se reporta.

Artigo 13.º

Adiantamento dos apoios da alínea d) do artigo 5.º

1 — São susceptíveis de adiantamento os apoios previstos na alínea d) do artigo 5.º

2 — Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar nas DRAP, até quatro meses após a data da cele-

bração do contrato, a concessão de um adiantamento até 50% do valor dos apoios.

3 — (Revogado.)

4 — O promotor disporá de um período de seis meses após a concessão do adiantamento para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

5 — Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos, será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento não justificado.

6 — Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP, à excepção dos beneficiários que sejam entidades públicas, nos termos da alínea b) do artigo 2.º

7 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 14.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicáveis, constituem obrigações do beneficiário:

a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;

b) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato com o IFAP e completar essa execução até três anos a contar da mesma data;

c) Cumprir as disposições legais aplicáveis relativas aos procedimentos em matéria de contratos públicos;

d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;

e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor do PROMAR;

g) Obter, previamente ao início dos projectos que envolvam acções de formação, as autorizações ou licenciamentos legalmente exigidos para a sua execução e mantê-los válidos durante todo o período durante o qual decorra a formação.

Artigo 15.º

Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas até duas alterações técnicas ao projecto desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 16.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelo projecto «Medidas de interesse geral» do PIDDAC — Pro-

grama de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

ANEXO

Metodologia para o cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE)

(a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º)

A pontuação da AE é obtida através da soma dos pontos obtidos por cada um dos seguintes parâmetros:

1) Projectos com efeitos ao nível da gestão da pesca e da conservação dos recursos — 20 pontos;

2) Projectos que desenvolvam uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura — 20 pontos;

3) Projectos que melhorem as condições ambientais — 20 pontos;

4) Projectos que melhorem as condições de trabalho e segurança — 30 pontos;

5) Projectos que melhorem o equilíbrio entre a oferta e a procura — 10 pontos;

6) Projectos que sejam realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na acepção do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, por associações do sector ou por outras entidades com atribuições e responsabilidades na área da pesca — 10 pontos;

7) Projectos que envolvam parcerias entre entidades do sector — 10 pontos;

8) Projectos que melhorem as condições das zonas aquícolas — 20 pontos;

9) Projectos que melhorem as competências profissionais ou visem a elaboração de novos métodos e instrumentos de formação — 30 pontos;

10) Projectos que visem o desenvolvimento da constituição de redes e do intercâmbio de experiências e boas práticas entre organizações que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e outras partes interessadas — 30 pontos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1152/2010

de 4 de Novembro

As alterações do contrato colectivo entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade de transformação de chapa de vidro e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

A associação sindical outorgante requereu a extensão das alterações da convenção a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço, com categorias profissionais nela previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza a tabela salarial. Não foi possível elaborar o estudo de impacto da extensão dado existir outra convenção colectiva aplicável no sector e o número de níveis salariais considerados no apuramento dos quadros de pessoal de 2008 ser inferior ao da convenção. No entanto, foi possível apurar que no sector de actividade da convenção existem cerca de 3344 trabalhadores potencialmente abrangidos. A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o subsídio de alimentação em 7,7 % e o seguro de acidentes pessoais e o abono para falhas em 2,8 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A convenção prevê retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

As relações de trabalho na actividade de transformação de chapa de vidro são abrangidas por outras convenções colectivas celebradas entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 2009, e entre a mesma associação de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outras, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2004.

Considerando a maior representatividade da Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, e seguindo o critério anteriormente adoptado, é o contrato colectivo celebrado por esta associação que se aplica a empresas do sector não representadas por qualquer das associações. A exclusão das empresas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal decorre do artigo 515.º do Código do Trabalho.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 2010, foi publicado aviso relativo à presente extensão, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, com excepção dos filiados na Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal, que exerçam a actividade de transformação de chapa de vidro e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições previstas na tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Junho de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 26 de Outubro de 2010.

Portaria n.º 1153/2010

de 4 de Novembro

As alterações do contrato colectivo entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nos concelhos de Torres Vedras, Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Lourinhã, se dediquem ao comércio retalhista, a actividades do comércio grossista identificadas pela respectiva classificação de actividade económica (CAE) e à reparação de bens de uso pessoal

e doméstico (CAE 952) e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem à actividade de comércio a retalho na área da sua aplicação.

Não foi possível proceder ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais dado existirem outras convenções colectivas aplicáveis na mesma área e às mesmas actividades com tabelas salariais diferenciadas quer quanto aos valores das retribuições, quer quanto às profissões e categorias profissionais. No entanto, foi possível apurar, a partir dos quadros de pessoal de 2008, que os trabalhadores potencialmente abrangidos por todas as convenções são 58 435.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o subsídio de refeição em 8 %, o subsídio mensal para falhas em 5,3 %, o subsídio para grandes deslocações no estrangeiro com acréscimos de 5,4 % e o valor da alimentação dos trabalhadores de hotelaria entre 5,3 % e 6,1 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justificava-se incluí-las na extensão.

Tendo em consideração a aplicação na área e no âmbito da presente convenção de outras convenções colectivas de trabalho celebradas entre a UACS — União de Associações de Comércio e Serviços e diversas associações sindicais, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa, pelo que, à semelhança das extensões anteriores, a presente extensão não se aplica às empresas filiadas nas associações inscritas na UACS — União de Associações de Comércio e Serviços.

As extensões anteriores da convenção não abrangeram empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante com estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo o critério do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, que eram abrangidos pelo contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém. Não obstante o referido diploma ter sido revogado, é conveniente manter os critérios adoptados pelas extensões anteriores de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, visto a presente extensão respeitar a revisão parcial da convenção.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas decorrentes de deslocações não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 2010, foi publicado aviso relativo à presente extensão, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 2010, são estendidas, nos concelhos de Torres Vedras, Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Lourinhã:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes;

c) A extensão prevista na alínea a) não se aplica às empresas filiadas nas associações de empregadores inscritas na UACS — União de Associações de Comércio e Serviços.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, dispõem de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção do previsto na cláusula 25.ª, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 26 de Outubro de 2010.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 1,98



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa